



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

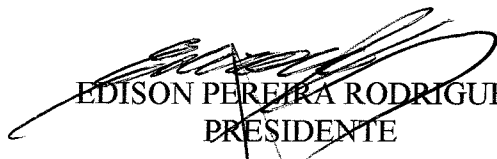
PROCESSO Nº : 10675.001322/90-35
RECURSO Nº : 68.261
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - EX DE 1986
RECORRENTE : CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A
RECORRIDA : DRF EM UBERLÂNDIA(MG)
SESSÃO DE : 16 DE OUTUBRO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 101-91.516

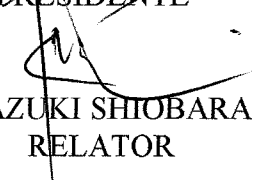
PIS/DEDUÇÃO - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito de vincula um ao outro.

Recurso voluntário provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A**.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial para que seja adequado a este o decidido no Acórdão nº 101-91.473, de 15 de outubro de 1997 e afastar a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


KAZUKI SHIOBARA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675.001322/90-35
ACÓRDÃO Nº : 101-91.516
RECURSO Nº : 68.261
RECORRENTE : CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A

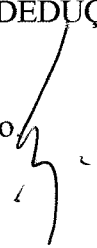
RELATÓRIO

A empresa **CONSTRUTORA CENTRO OESTE S/A**, inscrita no Cadastro Geral de Contribuintes sob nº 25.636.556/0001-08, inconformada com a decisão de 1º grau proferida pelo Delegado da Receita Federal em Uberlândia(MG) , apresenta recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão recorrida.

A exigência refere-se ao crédito tributário de PIS/DEDUÇÃO e seus acréscimos legais, cuja incidência sobre o imposto de renda de pessoas jurídicas está prevista no artigo 3º, letra “a”, parágrafo 1º da Lei Complementar nº 07/70 e artigo 480 do RIR/80.

No recurso, o contribuinte apresenta os mesmos argumentos já exposto no processo matriz de nº 10675.001230/90-18, sem aduzir qualquer fato ou argumento novo com relação a exigência de PIS/DEDUÇÃO.

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10675.001322/90-35
ACÓRDÃO Nº : 101-91.516

V O T O

Conselheiro KAZUKI SHIOBARA - Relator

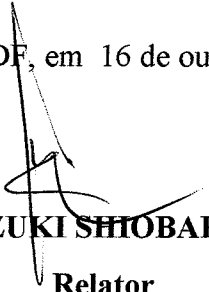
O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade.

O recurso juntado ao presente processo reporta-se as razões apresentadas no processo matriz e este fato permite presumir que o contribuinte revela seu reconhecimento de que a exigência decorre daquela formalizada no processo matriz contra a mesma pessoa jurídica.

Ao recurso interposto no processo matriz, julgado no dia 15 de outubro de 1997, em Acórdão nº 101-91.473, foi dado provimento parcial pela Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes para excluir da base de cálculo do Imposto de Renda de Pessoas Jurídicas a parcela de Cr\$ 10.283.626.774, no exercício de 1986, bem como afastar a incidência da TRD - Taxa Referencial Diária, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Assim, de acordo com o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui prejulgado aplicável ao julgamento do processo decorrente, dada a relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto para adequar a este, o decidido no processo matriz, bem como excluir a incidência da TRD, como juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997


KAZUKI SHIOBARA

Relator